



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

LEI Nº 846 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Tamarana, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE:**

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Tamarana - PR, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos **até 31 de dezembro de 2010**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar à recuperação fiscal das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único. A opção deverá ser formalizada, impreterivelmente, até o dia 31 de Janeiro de 2012.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

Art. 3º - A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo o valor apurado transformado em reais, para fins de pagamento parcelado

§ 2º - Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentual a seguir estabelecido;

I- Para Pagamento em Parcela Única:

a) 100% (cem por cento) para pagamento a vista até 31 de Janeiro de 2012;

II- Para Pagamento Parcelado:

a) 80% para pagamento em até 06 meses;

b) 60% para pagamento em 07 a 12 meses;

§ 3º - Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física, e R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica, vencendo a primeira no ato da opção e as demais mensais, iguais e sucessivas.

§ 4º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS, deverá ser feito com o comprovante do pagamento das custas processuais, excluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza, suspendendo-se a execução por solicitação dos Procuradores do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 4º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

Art. 5º - Será excluído do REFIS:

I – O inadimplente por 02(dois) meses consecutivos ou alternados;

II- O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único – A exclusão do optante do REFIS, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida e conseqüente cobrança judicial.

Art. 6º - Ficam autorizadas as Secretarias de Administração e Serviços Públicos, Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, dentro de suas respectivas competências e atribuições, expedirem atos isolados ou conjuntos visando a organização dos serviços públicos para a aplicação e cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 7º - O REFIS, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 14 de Dezembro de 2011.

Roberto Dias Siena
PREFEITO